

	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri	ca:	
Matrio	cula:	

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 303.174/2021 – TC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta/RN

Assunto: Representação.

## **DESPACHO**

Trata-se de comunicação de irregularidade protocolada nesta Corte em peça subscrita pelo Procurador Geral do Município de Lagoa D'Anta/RN, tratando de supostas irregularidades durante a transição do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal entre as gestões 2017-2020 e 2021-2024.

Através do despacho inserto no evento 31, o então Conselheiro Relator Antônio Gilberto de Oliveira Jales, recebeu a representação e encaminhou à Diretoria de Administração Municipal - DAM, para instrução preliminar sumária.

Com efeito, à Diretoria de Administração Municipal – DAM emitiu a INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (evento 35), que propôs:

9. Diante do exposto, e em face da existência da irregularidade, sugere-se aplicar multa, com o fulcro no Art. 107, II. "b", da LOTCE, em virtude da não realização da transição do mandato de forma efetiva e completa, da ausência de informações elencadas pela equipe que assumiu o município no ano de 2021, à ex-prefeita do Município De Lagoa D'anta, Sra. Taianni Lopes Santos.

10. Sugere-se a citação, baseada no art 41, I da Lei orgânica do TCE (LC 464/2012), da Ex-Prefeita do Município de Lagoa D'anta, Sra. Taianni Lopes Santos para que se manifeste acerca da ausência de documentação na transição

Por fim, chegam os autos a este gabinete redistribuídos pelo motivo de sucessão presidencial, conforme o art.177, §3º do Regimento Interno deste Tribunal (evento 39).

do mandato (2017/2020 – 2021/2024).

Diante dos consistentes elementos apresentados na análise preliminar da Diretoria de Administração Municipal - DAM, que verificou indícios de veracidade dos fatos narrados, materialidade, e relevância do conteúdo denunciado, verifico que a Representação atende aos requisitos dispostos no art. 80<sup>1</sup> c/c inciso III e parágrafo único<sup>2</sup> do art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 464/20121 e nos incisos do art. 5° do Provimento nº 02/2020-

Parágrafo único. Distribuída ao Relator, observar-se-á o procedimento das denúncias, exceto com relação ao sigilo da identidade do representante.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LCE nº 464/2012. Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

<sup>2</sup> LCE nº 464/2012. Art. 81. Têm legitimidade para representar ao Tribunal: (...) III - os senadores da República, deputados

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LCE nº 464/2012. Art. 81. Têm legitimidade para representar ao Tribunal: (...) III - os senadores da República, deputados federais e estaduais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem.



TCE	-RN
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

CORREG/TCE, aprovado pela Resolução nº 16/2020-TCE, razão pela qual **ADMITO** a presente representação.

Diante do exposto, determino o envio dos autos à Diretoria de Atos e Execuções – DAE para que proceda a **citação** da **Sra. Taianni Lopes Santos**, ex-prefeita do Município De Lagoa D'anta, para apresentar suas razões de defesa nos termos dos artigos 37, c/c 45, § 1°, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

A comunicação deverá ser acompanhada de cópia da INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (evento 35), bem como do presente despacho.

Natal/RN, 10 de setembro 2024.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Relator